

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 050/2025**

**Objeto:** Contratação de leiloeiro oficial

**Recorrente:** Felipe Rotta

**Recorrido:** Marcello Silva de Oliveira

---

À Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RS, na pessoa da Senhora Pregoeira responsável pela condução do certame.

---

### I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e pela legislação aplicável, contado a partir da data da notificação acerca da interposição do recurso, devendo ser conhecidas e apreciadas por esta Comissão de Licitação.

---

### II - DA DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO DE PROPOSTA E ENVIO INDEVIDO DE DOCUMENTOS

O Leiloeiro Recorrente alega ter sido indevidamente desclassificado do certame. Todavia, sua desclassificação decorreu **exclusivamente por falha própria**, consistente no **descumprimento das regras editalícias e legais** que disciplinavam o envio das propostas e documentos de habilitação.

#### 1. Da identificação na proposta enviada

Conforme previsto no item 4.5, em destaque no edital – grifado, em **negrito**, **sublinhado** e **com marcação em amarelo**, enfatizando o seguinte trecho:

---

**“Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar à sua identificação até que se encerre a etapa de lances.”**

---

Destaco o texto legal:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

Ainda assim, o Recorrente apresentou documentação contendo elementos que permitiam sua identificação, contrariando de forma direta o edital e legislação.

---

## **2. Do envio indevido e intempestivo dos documentos de habilitação**

Além de apresentar proposta em desconformidade com o exigido no edital, o Recorrente **anexou, de forma equivocada e fora do momento processual adequado**, documentos relativos à fase de habilitação.

Tal conduta afronta diretamente o procedimento legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que disciplina de forma expressa a ordem sequencial das fases da licitação, determinando que a habilitação somente ocorre após o julgamento das propostas.

Dispõe o **art. 63, inciso II**, da mencionada Lei:

*“Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor.”*

Além de intempestivo, o envio antecipado dos documentos de habilitação configura **violação direta ao sigilo e à impessoalidade do procedimento**, uma vez que permite a identificação do licitante antes da etapa de lances, em **total desacordo** com as regras do edital, que vedam expressamente qualquer informação que possa identificar os participantes antes do encerramento dessa fase.

Portanto, ao anexar seus documentos de habilitação no momento indevido, o Recorrente não apenas descumpriu o edital e a lei, mas também quebrou a necessária confidencialidade que garante a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

---

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto carece de fundamento, uma vez que as desclassificações realizadas decorreram do estrito cumprimento do edital e da Lei nº 14.133/2021.

O Recorrente foi corretamente desclassificado por apresentar proposta inválida e por anexar documentos de habilitação em momento processual indevido, contrariando as regras editalícias e identificando-se durante a fase de lances.

Este Leiloeiro, por sua vez, cumpriu integralmente sua obrigação de observar atentamente o edital, lendo e agindo em plena conformidade com todas as suas disposições e prazos, respeitando cada etapa do certame e procedendo conforme determina a legislação vigente.

Dessa forma, requer-se a manutenção das desclassificações já realizadas pelos motivos anteriormente demonstrados, bem como a confirmação deste Leiloeiro, Marcello Silva de Oliveira, como vencedor do certame, para o regular prosseguimento dos demais atos da licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 **MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA**  
Data: 11/11/2025 16:58:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Marcello Silva de Oliveira**  
**CPF : 033.737.980-78**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
CNPJ: 92.406.057/0001-03  
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br  
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

## DECISÃO DE RECURSO

**Pregão Eletrônico nº 050/2025**

**Recorrente: Felipe Rotta**

**Recorrido: Marcello Silva de Oliveira**

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FELIPE ROTTA – LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, visando a reforma da decisão de desclassificação proferida na condução do Pregão Eletrônico nº 050/2025.

### 2 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei Federal Nº 14.133/21, em seu Art. 165, estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recursos relativos às decisões do Agente de Contratação.

O prazo para apresentação de contrarrazões foi o mesmo do recurso e teve início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

As razões e contrarrazões foram devidamente anexadas dentro do prazo fixado, no sistema <https://pregaobanrisul.com.br>.

### 3 – DA ANÁLISE DOS MÉRITOS

#### – Da desclassificação motivada por identificação da proposta

A proposta apresentada pelo Recorrente continha elementos de identificação, em afronta direta ao item 4.5 do edital, que veda qualquer informação capaz de identificar o licitante antes do encerramento da fase de lances.

Tal violação compromete o sigilo, a impessoalidade e a isonomia do procedimento, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas em desacordo com o edital.

Por se tratar de irregularidade essencial, não é possível o saneamento por diligência, conforme pretendido pelo Recorrente.

#### Da inaplicabilidade do formalismo moderado

Os dispositivos invocados pelo Recorrente referem-se ao saneamento de falhas meramente formais, o que não se aplica ao caso concreto. Assim, a desclassificação decorreu diretamente de violação a cláusula editalícia clara e objetiva, em estrita obediência ao princípio do julgamento objetivo, razão pela qual não há irregularidade no ato praticado pela Pregoeira.

### 4 – DECISÃO

Diante do exposto, fica **INDEFERIDO** o recurso administrativo interposto pelo licitante FELIPE ROTTA, mantendo-se integralmente a aceitação e habilitação do licitante MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

Sem mais e diante das considerações, Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio, encaminham a Autoridade superior competente, Sr. Prefeito Municipal Silmar Demanan, para que se manifeste quanto a este Processo Licitatório, Pregão Eletrônico Nº50/2025

**NAIARA**  
**SANTIN:01831**  
**343037**

Assinado de forma  
digital por NAIARA  
SANTIN:01831343037  
Dados: 2025.11.14  
15:28:38 -03'00'

Naiara Santin  
Agente de Contratação/Pregoeira

Alto Alegre, 14 de novembro de 2025



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
CNPJ: 92.406.057/0001-03  
E-mail: [prefeitura@altoalegre.rs.gov.br](mailto:prefeitura@altoalegre.rs.gov.br)  
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
CNPJ: 92.406.057/0001-03  
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br  
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

## **DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Processo Licitatório: Pregão Eletrônico Nº 050/2025**

**Recorrente: Felipe Rotta – Leiloeiro Público Oficial**

**Recorrida: Marcelo Silva de Oliveira**

**Assunto: Recurso Administrativo contra a desclassificação do Recorrente.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante Felipe Rotta – Leiloeiro Público Oficial, no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 050/2025, contra sua desclassificação proferida na condução do Pregão. A decisão de desclassificação manteve a aceitação e habilitação do licitante Marcelo Silva de Oliveira.

O Recorrente foi desclassificado pela apresentação de proposta contendo elementos de identificação, o que afronta diretamente o Item 4.5 do Edital e viola o sigilo e a isonomia do procedimento.

A Agente de Contratação/Pregoeira, Naiara Santin, em sua Decisão de Recurso, datada de 14 de novembro de 2025, INDEFERIU o recurso do Recorrente, mantendo a decisão de desclassificação e o prosseguimento do certame. O processo foi encaminhado a esta Autoridade Superior, Prefeito Municipal Silmar Demaman, para manifestação final.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após a análise dos autos e do parecer emitido pela Agente de Contratação, acolho e ratifico integralmente a Decisão de Recurso apresentada.

A Agente de Contratação fundamentou o indeferimento no fato de que a desclassificação do Recorrente ocorreu por violação à cláusula editalícia clara e objetiva, referente à vedação de qualquer informação capaz de identificar o licitante antes do encerramento da fase de lances.

Conforme o Art. 59, II, da Lei Nº 14.133/2021, tal violação compromete o sigilo e a isonomia e, em regra, determina a desclassificação das propostas em desacordo com o edital. Por se tratar de irregularidade essencial (identificação), não é passível de saneamento por diligência. A decisão de desclassificação está em estrita obediência ao princípio do julgamento objetivo, não havendo irregularidade no ato praticado pela Pregoeira.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000  
CNPJ: 92.406.057/0001-03  
E-mail: prefeitura@altoalegre.rs.gov.br  
Fone: (54) 3382-1122. (54) 996350289

### **III – DECISÃO**

**Diante do exposto, e em conformidade com a Decisão de Recurso apresentada:**

**I – INDEFIRO o recurso administrativo interposto pelo licitante Felipe Rotta, mantendo-se íntegra a decisão de desclassificação e a consequente aceitação e habilitação do licitante Marcelo Silva de Oliveira no Pregão Eletrônico Nº 050/2025;**

**II – Determinar à Agente de Contratação que prossiga com os demais atos do certame licitatório, em conformidade com o edital e com a legislação vigente;**

**III – Publique-se o presente despacho. Junte-se aos autos para fins de registro e controle.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

**Alto Alegre/RS, 17 de novembro de 2025.**

**Silmar Demaman**  
PREFEITO MUNICIPAL  
ALTO ALEGRE - RS  
CPF 496.640.931-49

**SILMAR DEMAMAN**  
Prefeito Municipal de Alto Alegre

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025**

**FELIPE ROTTA**, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, matriculado na JUCERGS sob o nº 246/2009, identidade nº 1059003085, CPF/MF nº 925.195.980-34, com endereço profissional na Rua Presidente Vargas, 431, Espumoso/RS, CEP 99400-000, e-mail: feliperottaleiloeiro@gmail.com, Telefone (54) 99905-6982, site na internet [www.feliperottaleiloes.com.br](http://www.feliperottaleiloes.com.br), vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025**, com fundamentos em jurisprudências inclusive do próprio TCU, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

**Formalidade vs. Substância:** A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), tende a valorizar a substância sobre a forma. Ou seja, se o documento ou a declaração contiver todas as informações exigidas e for válido (assinado, com dados da empresa, etc.), a simples presença ou ausência de papel timbrado (se não for uma exigência formal inquestionável do edital) pode ser considerada um erro sanável ou uma mera irregularidade formal que não prejudica o interesse público ou a isonomia entre os licitantes.

- **Diligência:** Em muitos casos, a administração pública deve, pelo princípio do formalismo moderado, realizar uma diligência (solicitar esclarecimentos ou a devida correção) antes de inabilitar sumariamente um licitante por uma falha de fácil correção, como um detalhe no papel utilizado, desde que a condição pré-existente (ex: a regularidade da empresa) possa ser comprovada.
- **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):** A nova legislação reforça a tendência de buscar o saneamento de falhas formais e a juntada de documentos que comprovem uma condição já existente à época da licitação, evitando a exclusão desnecessária de concorrentes e buscando propostas mais vantajosas.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):  
Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit<sup>[7]</sup>, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

PEDIDO

**Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedido novo pregão.**

**Neste termos pede deferimento.**

**Alto Alegre, 04 de novembro de 2025.**

Documento assinado digitalmente  
 **FELIPE ROTTA**  
Data: 04/11/2025 14:43:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FELIPE ROTTA**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matrícula nº 246/2009